



Processo nº.: 60.819/2015-5 SET  
Interessado: MOVETTI EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA  
Inscrição nº: 20.022.364-0  
CNPJ nº: 09.077.124/0001-40  
Endereço: AV. ALEXANDRINO DE ALENCAR, nº 687, 679, ALECRIM, NATAL/RN  
Assunto: CONSULTA TRIBUTÁRIA

### **CONSULTA nº 14/2017 - COJUP**

*CONSULTA FISCAL. SIMPLES NACIONAL. FATURAMENTO ANTECIPADO. RECONHECIMENTO DA RECEITA. A base de apuração relativa ao regime simples nacional é a receita bruta, nos termos da legislação federal a ele pertinente. A Receita Federal do Brasil é o órgão competente para oferecer resposta acerca do momento que deve ocorrer o reconhecimento da receita auferida a título de faturamento antecipado. Consulta Ineficaz. Inteligência do art. 134 do RICMS/RN c/c o art. 40 da Lei 123/2006 e o art. 113, I, §º do CGSN. Rejeição liminar sem resolução do mérito.*

#### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada por MOVETTI EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, qualificada nos autos e representada por procurador habilitado, pela qual pretende, em síntese, obter informações sobre o momento em que a empresa beneficiária do Simples Nacional deve reconhecer a receita do faturamento antecipado; se no momento do recebimento do numerário pela venda ou no momento da entrega das mercadorias ao cliente para fins de pagamentos dos tributos.

Informa ser uma Sociedade Empresária Limitada, com inscrição regular perante o Estado, constituída nos termos e na forma da legislação vigente, regida pelos atos sociais que se encontram em anexo à peça introdutória.

Declara, em atendimento a previsão contida no art. 136 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de



16 de fevereiro de 1998 (RPAT/RN), que não foi intimada a pagar tributo relativo à matéria consultada; que não foi notificado de início de procedimento fiscal destinado a apurar fatos relativos ao objeto da consulta; que não existe litígio pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativa ou judicial, também relacionado ao objeto da presente consulta.

## II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, à análise do mérito, cabe à autoridade julgadora verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade fixados pela Legislação de Regência. Nesse desiderato, transcreve-se o Art. 134 e 135 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 (RPPAT/RN), *in verbis*:

*“Art. 134. A consulta tem por objeto a edição de ato administrativo, emanado de **autoridade competente**, destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, **com vistas ao cumprimento da legislação tributária**”.* (grifos acrescidos)

*“Art. 135. A consulta deve ser formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal credenciado e entregue no órgão de seu domicílio tributário, indicando:*

*I - a autoridade a qual é dirigida;*

*II - os fatos, na sua integralidade, em referência aos quais o consulente deseja ser orientado sobre a aplicação da legislação tributária;*

*III - as informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos;*

*IV - a data da ocorrência do fato gerador e a repercussão financeira;”* (grifos acrescidos)

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima, que o processo de consulta tem por objetivo proporcionar a solução de dúvidas sobre a aplicação da Legislação Tributária, decerto, no âmbito da competência legal atribuída a esta Secretaria e em relação a um fato concreto de interesse do Consulente, que deverá ser exato e inteiramente descrito.



Da análise empreendida à situação exposta pelo interessado, entende-se que a Consulta formulada não atende aos pressupostos regentes da matéria em espécie, notadamente ao que preceitua o art. 135 do RPPAT/RN, vez que a solução a ser proferida encontra-se indispensavelmente condicionada à competência (legitimidade) que a autoridade a qual se destina detenha para responder sobre a matéria.

O Simples Nacional, sendo um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e tem como base de apuração a receita bruta.

No caso em espeque, a matéria consultada não trata especificamente de ICMS, vez que a dúvida a ser dirimida, consistente em saber qual o momento em que a empresa optante do Simples Nacional deve reconhecer a receita do faturamento antecipado, possui repercussão direta na composição da **Receita Bruta Mensal**, e por consequência, no valor mensal devido pelo optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributo e Contribuições - Simples Nacional.

Assim, sob uma ótica substancial, a Receita Bruta e os elementos que a integram, são componentes fundamentais na formação da base de cálculo objeto da cesta de impostos do Regime Unificado de Arrecadação, com repercussão uniforme em todo território nacional.

É neste contexto que a própria Lei Complementar 123/2006, em seu art. 40, disciplina a competência da solução de consulta entre as esferas políticas nacionais, atribuindo, como regra geral, tal solução à Secretaria da Receita Federal. Todavia, salvaguarda a competência às outras esferas quando se tratar de consulta formulada sobre tributos e contribuições relacionadas às suas competências:

*Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor. (Grifos acrescidos)*



Em harmonia ao disposto no dispositivo acima destacado, a Resolução 94, em seu art. 114, discorreu de forma cristalina o alcance da competência dos Estados e do Distrito Federal em solucionar consultas:

*Art. 113. É competente para solucionar a consulta:*

*I - o Estado ou o Distrito Federal, quando se tratar do ICMS;*

*[...]*

*§ 1º. A consulta formalizada junto a ente não competente para solucioná-la será **declarada ineficaz**. (Grifos acrescidos)*

Desta forma, visualiza-se que a matéria objeto da presente consulta não versa sobre ICMS, mas sobre elemento com natureza de norma geral e, portanto, sujeita à solução a ser proferida pela Receita Federal do Brasil. Com efeito, sujeita-se à declaração de ineficácia a consulta formulada à autoridade incompetente para matéria, conforme previsto no § 1º, do art. 113, da Resolução 94/2011.


Assim, com base no todo o exposto, afasta-se o exame do mérito do presente processo.

### III - DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando o que consta nos autos e com fundamento no art. 134 do RPA/RN c/c o art. 40 da Lei 123/2006 e o art. 113, I, §1º do CGSN, **DECLARO INEFICAZ** a presente consulta, sem adentrar ao exame do mérito, podendo, por conseguinte, a consulente formular nova demanda, desta feita à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão competente para se pronunciar sobre a matéria.

Encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria a fim de cientificar a consulente do inteiro teor desta decisão, entregando-lhe cópia/recibo.

Natal, (COJUP), 30 março de 2017.

  
**Marlise Assunção de Oliveira Rolim**

Julgadora Fiscal – mat. 190.902-9